



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000791/2002-84
Recurso nº 153.500 Embargos
Acórdão nº 1402-00.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2002
Embargante CALÇADOS REIFER LTDA
Interessado CALÇADOS REIFER LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL - REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO ANTERIOR QUE FORA DEFERIDA AO ARREPIO DA LEI - POSSIBILIDADE.

A administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Lei nº 9.784/99, art. 53).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a ocorrência de contradição entre a decisão e seus fundamentos acolhe-se os embargos de declaração, nessa parte, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF de que trata a Portaria MF 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para sanar contradições no acórdão nº 107-09.417, de 25 de junho de 2008, e, no mérito, em re-ratificar o acórdão para dar provimento parcial ao recurso para não homologar a compensação, excluir a multa de mora, e excluir os juros de mora até 04 de julho de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada), Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado), Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte em 30.12.2008 contra o acórdão 107-09.417, de 25 de junho de 2008, que apreciou recurso voluntário.

O acórdão deu provimento parcial ao recurso para não homologar a compensação e excluir a multa de mora e os juros de mora até 4 de julho de 2005 sobre os débitos remanescentes da compensação, nos termos do relatório e voto do relator que integram o julgamento.

A ciência do acórdão à contribuinte foi dada em 23.12.2008 e os embargos foram interpostos em 30.12.2008. São tempestivos.

A interessada pede que os embargos sejam recebidos e acolhidos para que o colegiado se manifeste em relação às seguintes matérias:

a) determinação da aplicação do art. 3º, *caput* e §§, do Decreto 4.213/2002;

b) esclarecimento de que eventual a contagem de juros de mora deve ser computada a partir de 25.07.2005;

c) Reafirmação de que a cobrança de eventuais débitos, em razão da não homologação das compensações declaradas, deve ser realizada sem a exigência de multa de mora.

Em relação aos dispositivos normativos citados na letra “a”, afirma a embargante que os mesmos foram transcritos no acórdão embargado, às fls. 142/143, mas que a sua inflexão ao caso foi afastada sob o seguinte argumento: “Não é o caso dos autos, pois o pedido da empresa só foi protocolado em 05.11.2002, tendo sido decidido antes de 05/02/2003, pois em 12/02/2003 o pedido já estava decidido e arquivado”.

Aduz que o pleito de reconhecimento do benefício de redução do IRPJ (processo n. 13502.000791/2002-84), efetivamente, foi decidido em 13.01.2003, mas que, segundo o § 2º, do art. 3º, do Decreto 4.213/2002, não basta qualquer decisão para afastar a aplicação do § 6º desse mesmo artigo, uma vez que conforme o § 2º é necessária a intimação da requerente a respeito de decisão contrária ao pedido.

Argumenta que a notificação de decisão contrária ao pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ somente ocorreu em 04.07.2005, a mais de dois anos e sete meses após o protocolo do respectivo pedido de reconhecimento (05.11.2002). Conseqüentemente, superado o prazo de 120 dias, estava a ora embargante em pleno gozo do benefício pleiteado e, portanto, aplicável ao caso a norma do § 6º, do art. 3º, do Decreto 4.213/2002.

Sobre a matéria relacionada à contagem dos juros de mora, alega que apesar do acórdão embargado estipular que a cobrança de juros de mora ocorra somente “a partir da data da apresentação da Manifestação de Inconformidade”, que ocorreu em 25.07.2005, a parte dispositiva da decisão indica, como termo inicial da contagem de juros de mora, a data da notificação da decisão que indeferiu a compensação (04.07.2005).

A respeito da inexigibilidade de multa de mora, aduz que o acórdão determinou a exclusão da multa de mora e a exclusão dos juros de mora até 04.07.2005, mas que ao ser cientificada do acórdão, referente ao processo 13052.000031/2003-58, julgado em conjunto com este processo, a embargante recebeu também Demonstrativo de créditos tributários cadastrados, demonstrativo de consolidação para pagamento à vista e DARFs. Constatou que foram incluídos no cálculo do débito valores a título de multa de mora. Argumenta que parece não ter ficado claro, para a autoridade encarregada da execução do acórdão, que a decisão determinou a inexigibilidade da multa de mora.

Registra que apesar de constar expressamente no acórdão, que a “A cobrança desses débitos deve ser feita sem imposição de multa de mora (fl. 146) foi exigida a quantia de R\$ 158.299,44, sob essa rubrica.

É o relatório.

Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

Os embargos são tempestivos.

O presente processo refere-se a pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ de fls. 1, de 05.11.2002, por instalação de estabelecimento, com base no art. 13, da Lei 4.239/63, com a redação dada pelo art. 1º do DL 1.564/77, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei 9.532/97 e art. 1º da MP 2.199-14, de 24.08.2001.

Por meio do Despacho decisório DRF/SCS, de 13.01.2003, fundamentado no Parecer DRF/SCS/SAORT nº 024/03 de 13.01.2003, foi reconhecido o direito à Redução do IRPJ e Adicionais não Restituíveis calculados com base no lucro da exploração, tendo em vista o atendimento das condições e requisitos legais exigidos e o que consta do Laudo Constitutivo nº 0103/2002, do Ministério da Integração Nacional. A ciência desses documentos à contribuinte foi dada em 21.01.2003.

Em 07.02.2003, a empresa entendendo estar amparada pelo reconhecimento do benefício fiscal apresentou DCOMP, na qual pretendia compensar débitos do IRPJ com créditos decorrentes do pagamento do imposto declarado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, que foi protocolizada sob nº 13052.000031/2003-58, sendo que esta não restou homologada, em razão de que os créditos pleiteados foram gerados no ano-calendário de 2001, quando a contribuinte ainda não fazia jus ao benefício.

Às fls. 40 consta o despacho decisório DRF/SCS, de 20.06.2005, por meio do qual foi reformado o despacho decisório de 13.01.2003, para esclarecer que o termo de início do prazo de fruição do benefício é o ano-calendário de 2002. Conforme Aviso de Recebimento de fls. 42, a ciência desse despacho foi dada em 04.07.2005. Em 25.07.2005, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o mencionado despacho decisório, cuja solicitação foi indeferida. Em 14.07.2006, a contribuinte apresenta recurso voluntário.

Consta no voto condutor do acórdão embargado que o ato de concessão de incentivo fiscal para o ano de 2001 foi ilegal, e portanto, deveria, como foi, ser anulado com efeitos retroativos. Salientou que trata-se de revogação imperiosa, pois concedida ao arrepio da Lei.

Foi aplicado, por analogia, o art. 155 do CTN, combinado com o art. 100 do mesmo Código, ainda que não se tratasse de exigência de tributos com penalidade, por ser inegável que, ao retificar sua DIPJ de 2001, a contribuinte, agindo amparada por ato administrativo, apurou créditos que compensou com débitos posteriores; eliminado o crédito por força de revisão e revogação do ato administrativo, remanesceram os débitos que haviam sido extintos sob condição resolutória da homologação da compensação declarada.

Uma das razões dos embargos diz respeito à aplicação do art. 3º, *caput* e §§, do Decreto 4.213/2002, para dizer que a inflexão ao caso em tela foi afastada, por constar no voto condutor do acórdão de que o pedido do incentivo foi protocolado em 05.11.2002, tendo sido decidido antes de 05.02.2003 e que em 12.02.2003 o pedido estava decidido e arquivado, mas que a ciência da decisão contrária ao pedido somente ocorreu em 04.07.2005.

Para maior clareza, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a recorrente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

(...)

Constato que não se trata de indeferimento do pedido inicial, uma vez que o mesmo foi decidido dentro do prazo de 120 dias, mas sim, de revogação imperiosa concedida ao arrepio da lei.

Em relação a essa matéria, não há nos autos qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos. Também não há omissão de ponto sobre o qual deveria a Turma se pronunciar. Ou seja, não foram atendidos os pressupostos para acolhimento dos embargos, de que trata o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256/2009)

Quanto à questão relacionada com os juros de mora, constou na parte dispositiva do voto condutor do acórdão que:

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, apenas a partir da data da apresentação da manifestação de inconformidade contra o indeferimento da compensação. É que, até então, o contribuinte, de boa-fé, julgava ter direito aos créditos em decorrência de ato da própria administração tributária.

Na conclusão do voto constou:

Face ao exposto, voto por se DAR provimento PARCIAL ao recurso para não homologar a compensação e excluir a multa de



mora e os juros de mora até 04 de julho de 2005 sobre os débitos remanescentes da compensação

A embargante argumenta que a manifestação de inconformidade foi protocolada em 25.07.2005.

Em relação aos juros de mora, a conclusão do julgado não está em conformidade com o que consta no voto, portanto, há uma contradição que deve ser sanada, nos termos do Regimento Interno do CARF.

A razão da alteração do vencimento para efeito de cálculos de juros de mora se deve ao fato de que até então a contribuinte de boa-fé, julgava ter direito aos créditos em decorrência de ato da própria administração tributária.

Entre as duas datas, a que deve prevalecer é a data da ciência da decisão do despacho decisório DRF/SCS, de 20.06.2005, que ocorreu em 04.07.2005, pois como consta no voto condutor do acórdão embargado, até então, a contribuinte de boa-fé, julgava ter direito aos créditos em decorrência de ato da própria administração tributária.

Deve-se destacar que esta questão não traduz resultados práticos, uma vez que os juros de mora, nos termos do § 3º do art. 61 da Lei 9.430/96 incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo.

Da mesma foma, em relação à multa de mora, também há uma desconformidade entre a conclusão do julgado e o que consta no voto condutor do acórdão. Consta no corpo do voto que a cobrança dos débitos resultantes da compensação não homologada deveria ser feita sem imposição de multa de mora, enquanto que na conclusão consta a exclusão da multa de mora e dos juros de mora até 04 de julho de 2005.

Como dito acima, no acórdão embargado foi aplicado o art. 155 do CTN combinado com o art. 100 do mesmo Código. Dessa forma, deve prevalecer a exclusão da multa de mora, o que não significa que se o crédito não for pago dentro do prazo de cobrança amigável de que trata o inciso II do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, não deva ser cobrada. Ou seja, esgotado o prazo de cobrança amigável, a multa de mora de que trata o art. 61 e §§ 1º e 2º deve ser exigida.

Do exposto, oriento meu voto, para acolher em parte os embargos de declaração para sanar contradições no acórdão nº 107-09.417, de 25 de junho de 2008, e no mérito re-ratificar o acórdão para DAR provimento PARCIAL ao recurso para não homologar a compensação, excluir a multa de mora, e excluir os juros de mora até 04 de julho de 2005, nos termos acima expressos.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA